

## Estado de Goiás Poder Judiciário Fórum Cível de Goiânia 7º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, 3º Andar, Parque Lozandes, Goiânia-GO

Autos: 5360653-53.2022.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento

de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: My Winery Comércio de Vinhos Ltda. Requerido: Mlkl Comunicações Digitais Ltda.

## **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, conforme disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995. Considerando, porém, os deveres de fundamentação e completude previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 489 do Código de Processo Civil, inafastáveis também no procedimento sumaríssimo, segue um breve resumo das questões de fato e de direito a serem examinadas no caso concreto.

Cuidam os autos em epígrafe de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais" ajuizada por My Winery Comércio de Vinhos Ltda, parte devidamente qualificada, em desfavor de MIkl Comunicações Digitais Ltda, pessoa jurídica de direito privado igualmente individualizada e representada por preposto habilitado.

Segundo narrativa contida na peça de ingresso, bem ainda de conformidade com os documentos que a acompanham, a parte promovente teve seus dados negativados nas listas de inadimplentes mantidas pelos órgãos de proteção ao crédito (Serasa) por um suposto débito comunicado pela parte requerida. Sustenta que desconhece o contrato supostamente firmado com a promovida, portanto, indevida a restrição de crédito.

Citada, a parte promovida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, em face do foro de eleição no susposto contrato firmado entre as partes. No mérito alegou que, em seus registros internos acusam um contrato vinculado à empresa promovente, portanto, devida a cobrança. Manifestou-se, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito e, superada a preliminar, a improcedência dos pedidos iniciais (evento 13).

Impugnada a contestação, a parte autora ratificou os termos da inicial (evento 26).

## DECIDO.

Impende considerar, em proêmio, acerca da preliminar processual arguida pela parte requerida, consistente na incompetência deste Juízo.

Pois bem, dispõe o artigo 4º, III, da Lei 9.099/95, que é competente o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Registro que a parte autora possui sede/endereço na Comarca deste Juízo, bem como

alega desconhecer o suposto contrato firmado entre as partes.

Desse modo, a preliminar suscitada não será acolhida.

Observo que nos autos litigam partes legítimas e devidamente representadas, conforme demonstram as procurações e a carta de preposição aqui contidas. Não há vícios ou nulidades processuais a serem sanadas, nem tampouco questões prejudiciais ou preliminares a serem dirimidas incidentalmente. Desta feita, ausente a necessidade de produção de prova em audiência, reputo encerrada a instrução processual, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de mister a análise do *meritum causae*.

No mérito, com respeito ao enquadramento jurídico da matéria litigiosa, considero aplicáveis ao caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem atenuado a aplicação da teoria finalista, admitindo a incidência do CDC na relação jurídico-obrigacional entre comerciantes ou profissionais quando estiver caracterizada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica (STJ; REsp 746.885/SP). Verificada, no caso, a vulnerabilidade técnica da empresa promovente, admite-se a incidência das normas de proteção ao consumidor e, por consequência, a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Écediço que, por força da "teoria do risco do empreendimento", todo aquele que se dispõe a exercer atividade no campo do fornecimento de bens ou da prestação de serviços tem o dever legal de responder pelos fatos e vícios resultantes dessa atividade, independentemente da existência de culpa. Nessa moldura de direito, basta ao consumidor demonstrar a falha na conduta do fornecedor e o nexo de causalidade entre ela e o dano sofrido para que se imponha o dever de indenizar, obrigação esta que somente pode ser isentada quando comprovada a inexistência do vício, a culpa exclusiva do consumidor pelo dano por ele sofrido ou a presença de alguma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (força maior ou caso fortuito externo).

In casu, aplicam-se as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte autora detentor da condição de consumidor (art. 2º, CDC), estando no outro polo da relação jurídica material a parte requerida, na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º, §2º, CDC). Todavia, muito embora a latente relação de consumo na presente lide, a inversão do ônus da prova não é uma imposição legal, estando subordinada à verificação pelo julgador dos requisitos da verossimilhança ou hipossuficiência da parte consumidora, a quem incumbe o ônus da comprovação das provas positivas.

Assim, além da verossimilhança nas alegações da autora narradas na inicial, em consonância às provas produzidas nos autos, há configurada a sua hipossuficiência técnica diante da parte requerida, que é a parte que detém todas as condições de provar a existência ou não de relação jurídica, razão pela qual **inverto o ônus da prova**, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, especialmente, quanto as provas negativas.

No ordenamento Jurídico Brasileiro, em casos como os da espécie, o ônus da prova recai inteiramente sobre prestador de serviço, em face das disposições contidas na lei consumerista, quando somente este detém as informações sobre a contratação e sua forma de composição. Deste modo, impõe-se à parte requerida, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que a parte autora alega lhe assistir, como preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme já relatado, a parte requerente veio a juízo alegar que desconhece o contrato firmado com a parte promovida, de modo que teria sido indevida a negativação que lhe fora

Localizar pelo código: 109287615432563873226400439, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

imposta. No ponto, observo que a parte promovente trouxe aos autos consulta cadastral emitida pelo Serasa, que demonstra a negativação do seu nome a pedido da parte requerida, em razão do inadimplemento de uma suposta dívida vencida em 30/05/2022, no valor de R\$ 7.740,00, referente ao contrato C19227.

Ocorre que a empresa promovida, ignorando o ônus de apresentar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito suscitado pela promovente, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de confirmar a contratação e desconstituir a afirmação de que não teria esta última aderido aos serviços pelos quais foi cobrada, provas cuja produção encontrava-se a seu inteiro alcance, de modo que sua omissão quanto à tal demonstração infirma e evidencia a falta de negócio jurídico subjacente e, inclusive, a prestação dos serviços.

Registro que a requerida não trouxe aos autos o contrato que deu ensejo a inscrição do nome da parte autora no Serasa, tendo amparado sua defesa apenas em documentos unilaterais expedidos pela própria parte e não possuem o condão de comprovar fatos alegados, tampouco de elidir a convicção deste Juízo.

Se os referidos serviços são contratados quase que exclusivamente por meio virtual, mediante simples requerimento do usuário e fornecimento de seus dados pessoais, com mais razão as empresas que atuam neste segmento de mercado devem se valer de meios legais para que possam provar a livre e efetiva adesão do consumidor aos seus serviços, sendo certo que sem essa prova básica e substancial, a fornecedora assume o risco de vir a ser responsabilizada civilmente, na medida em que a produção de prova em sentido contrário se torna, evidentemente, impossível.

Com efeito, em casos que envolvem a impugnação de cobranças, não pode a escusa de responsabilidade fundada na contratação do serviço impugnado ficar descoberta, no mínimo, de evidências. Essas cautelas crescem de importância, principalmente porque nas relações de consumo, a exemplo da retratada nos autos, está presente a figura da hipossuficiência do consumidor, de quem não se pode exigir produção de prova negativa de um fato, leia-se, da não contratação dos serviços. Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência, senão veja-se:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Ônus da prova. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nas ações declaratórias de inexistência de débito, o ônus da prova compete ao réu, em razão da impossibilidade do autor produzir prova negativa da causa da obrigação. 2. Na hipótese, não restou comprovada, pela parte requerida, a efetiva contratação do financiamento, a fim de justificar a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, contrariando o ônus probatório que lhe é imposto, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídica. 3. A prática de ato fraudulento por terceiro não exime o fornecedor de serviços da obrigação de reparar os danos causados ao consumidor, vítima da fraude, pois é objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços perante os consumidores, sendo que, diante da falha na prestação do serviço, resta configurado o dano moral, que independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo considerado in re ipsa. 4. In casu, a quantia fixada, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atende aos parâmetros

principiológicos, sem transbordar para o enriquecimento ilícito, nem se mostrar ínfimo para a compensação dos danos morais decorrentes do ato ilícito praticado pela apelante, não havendo falar-se em sua redução, consoante entendimento da Súmula nº 32 deste TJGO. 5. Sobre o montante deverá incidir correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e não do arbitramento, uma vez reconhecida a inexistência de relação contratual entre as partes. 6. Considerando os parâmetros fixados na lei e na jurisprudência, resta inviável a aplicação do §8º do artigo 85 do CPC/15, para a fixação da verba honorária sucumbencial, na hipótese, porquanto o valor da condenação não se mostra irrisório, tampouco inestimável. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE provida." (TJGO, Apelação Cível 5492151-83.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2021, DJe de 17/02/2021).

No que pertine ao suscitado dano de ordem moral, consideradas as premissas até aqui delineadas, denoto que este, na espécie, está materializado na negativação creditícia experimentada pela parte autora. De fato, um aspecto da sanção civil decorrente de inscrição impertinente em bancos de dados de proteção ao crédito é a compensação por danos morais dela decursiva, na medida em que esse ato extrapola o limite da legalidade de atuação das empresas fornecedoras de serviços e ofende a imagem e a honra do titular dos dados.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral pela sua violação. No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, contempla e assegura que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, a recair este último, no arbitrium boni viri do juiz.

No caso concreto, a comprovação da existência de inscrição indevida do nome da parte promovente nos cadastros de proteção ao crédito, conforme documento juntado à inicial, por si só, gera o dever de indenizar, eis que restam demonstrados, consequentemente, os pressupostos específicos do instituto em questão.

Cumpre ainda registrar que a partir do momento em que a esfera jurídica da autora foi atingida pela negativação ilegítima de seus dados no cadastro de inadimplentes, não há que se perquirir se ela passou por situação vexatória, tendo em vista ser hoje entendimento pacífico o de que a inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, acarreta a responsabilidade de compensação do dano moral, sendo despicienda a prova do efetivo prejuízo.

A propósito, colaciono os recentes julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. SÚMULA 32 DO TJGO. JUROS. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Refuta-se a alegação da operadora de telefonia de ausência de culpa, porquanto a sua responsabilidade se mantém no artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo seu dever prestar o serviço com eficiência e correção, evitando provocar prejuízos a seus clientes ante a falha de suas operações. 2. A operadora de telefonia tem responsabilidade objetiva pelos danos gerados por

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações, devendo ressarcir os danos causados à parte. 3. O dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independe de prova. 4. Tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC) no sentido de provar que a operadora de telefonia contribuiu com o evento danoso firmando negócio jurídico indevidamente com seus dados, deve ser declarada a inexistência do débito, restando configurado o dever de indenizar. 5. Nos termos da Súmula nº 32 do TJGO, a verba indenizatória referente ao dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; assim, na presente hipótese, deve ser mantido valor indenizatório arbitrado no juízo a quo. 6. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 7. O desprovimento do apelo impende na majoração da verba honorária anteriormente fixada. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas."(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0186096-28.2015.8.09.0146, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, uma vez que o recorrido insere-se na definição de consumidor e a recorrente na de fornecedora, nos termos do artigo 2º do CDC. 2. A operadora de telefonia, prestadora de serviços, é responsável pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. 3. Além de não restar demonstrada a autenticidade da assinatura aposta no contrato firmado com a requerida, mister ressaltar que a falha na prestação de serviços de telefonia, como o cancelamento indevido de linha telefônica, configura abuso de direito indenizável e não mero transtorno ou dissabor, estando o dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores à ofensa moral são presumidos, dano moral in re ipsa. 4. O arbitramento do valor indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida. 5. Atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao caráter pedagógico da reparação do dano moral, a qual deve representar um lenitivo ao dano sofrido pelo lesado, mantém-se a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumprindo assim a função do instituto, suficientemente razoável à reparação do dano e sem causar o enriquecimento ilícito da parte autora. 6. Com relação à repetição do indébito, mister salientar que andou com prudência o magistrado singular ao determinar que fosse realizado de forma simples, considerando que não restou configurada a presença de má-fé por parte da empresa ré, mas somente falha no dever de cuidado. 7. Não há razão para majorar os honorários neste grau recursal, porquanto já foram fixados no máximo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO

de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5495925-92.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021).

O dano moral se converge de dois fatores - o caráter punitivo e compensatório - para que o causador do dano se veja condenado pelo ato praticado, com o fito de desestimular a reincidência da prática ilícita, e, em contrapartida, reparar aquele que se viu prejudicado. A quantificação implica, ainda, na avaliação dos motivos, das circunstâncias, das consequências, da situação de fato, do grau de culpa e da compensação à parte lesada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexigível o débito, além de CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de sua fixação, conforme preleciona a Súmulas 362 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde o evento danoso (data da negativação), conforme Súmula 54 do STJ e art. 398, do CC.

Sem custas e sucumbência, no primeiro grau de jurisdição, como preconiza o artigo 54 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, inertes as partes, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

GOIÂNIA, datado e assinado digitalmente.

DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO Juiz de Direito